

Proc. Administrativo 52- 18.087/2022

De: Alcir C. - SEARH - AEL

Para: SEARH - CPL - INS - Instrução de Processos

Data: 12/12/2022 às 14:39:35

Setores envolvidos:

PGM, SESAD, SESAD - GAB - DAD, SEARH, SEARH - ADJ, SEARH - CPL, SEARH - COP, SEARH - AEL, SEARH - CAFMP, SEARH - CAFMP - GESUP, SEARH - CATR, SEARH - CPL - INS, SEARH - COP - INS, SEARH - AAG, PGM - APRO7

PROCESSO LICITATÓRIO - AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - 2022

Segue Parecer Técnico.

—

Alcir Rafael Fernandes Conceição
Assessor Especial de Licitações

Anexos:

Parecer_Ressalvas_Generos_Alimenticios.pdf



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

PARECER TÉCNICO

REFERÊNCIA: Proc. Administrativo 18.087/2022

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

EMENTA: PARECER TÉCNICO. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS – MENOR PREÇO POR ITEM, PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM-RN, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES CONSTANTES NESTE TERMO DE REFERÊNCIA.

Vieram os autos em epígrafe, que tem como objeto Registro de preços – menor preço por item, para eventual aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis pelo período de 12 (doze) meses, visando atender às necessidades dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Parnamirim-RN, de acordo com as especificações, quantitativos e condições constantes neste Termo de Referência., para que esta especializada se manifeste acerca das ressalvas apontadas pela Procuradoria Geral.

1. DA ANÁLISE FÁTICA

1.1 Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação acerca das ressalvas apontadas pela PROGE em seu parecer (Despacho 45-18.087/2022).

Ademais, impõe-se a revisão da minuta do edital, nos pontos em que se referem a “MENOR PREÇO POR LOTE, CONTENDO UM ITEM EM CADA LOTE”, para que se compatibilize com o termo de referência que prevê como critério de adjudicação “menor preço por item”.

Por fim, faz-se necessária a apresentação de justificativa para a restrição prevista no tópico 3.1, da minuta do edital, para a





Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

participação no procedimento de licitatório de pessoas jurídicas que “que estejam previamente credenciados perante o Banco do Brasil S.A. em qualquer agência sediada no País”. Na ausência de justificativa, sugiro a sua retirada.

1.3 Em sua manifestação, a CPL argumentou que:

[...]

Quanto a esta primeira ressalva, informamos que por limitações do sistema do Banco do Brasil, utilizado para realização do certame eletrônico, o qual não possibilita a adjudicação por item, sendo necessário a criação de lotes com 1 item em cada um, o Edital é escrito desta forma, sem prejudicar a adjudicação final por item.

[...]

Informamos que o sistema de Licitações utilizado por esta Prefeitura para a realização de pregões eletrônicos é o Licitações-e do Banco do Brasil, deste modo, as licitantes só podem entrar e disputar o certame se possuírem o acesso (credenciamento) a este sistema do banco.

Ainda que esta prefeitura utilizasse outros sistemas para a realização do pregão eletrônico, inevitável seria que as licitantes possuíssem acesso (credenciamento) àqueles sistemas.

Deste modo, não há possibilidade para retirada desta exigência na realização de um pregão eletrônico.

1.4 Compulsando-se os autos, verifica-se que a licitação contará com 15 lotes, cada lote contando com apenas 1 item, sendo os lotes 1, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 destinados exclusivamente às pequenas empresas e empresas de pequeno porte.

1.5 Desta forma, em nada difere do critério de julgamento menor preço por item, haja vista que os lotes são compostos por um único item.



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

1.6 A vedação de agrupamento de itens por lotes se dá quando a junção de objetos de natureza distinta restringe o universo de participantes vilipendiando o princípio da competitividade.

1.7 Tal restrição tem como objetivo propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disporde de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade (Súmula nº 247 do TCU).

1.8 Desta forma, não há óbice na utilização do critério de julgamento “menor preço por lote, contendo um item cada lote” haja vista que não impede a ampla participação de licitantes.

1.9 No que tange à utilização do sistema licitações-e, amplamente utilizado nesta municipalidade, não vislumbro qualquer óbice na necessidade de cadastro prévio, como apontado pela CPL, necessário em qualquer outro sistema de licitações.

Cumpridas as ressalvas, devolvo os autos à CPL para prosseguimento do feito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parnamirim / RN, data da assinatura digital.

Alcir Rafael Fernandes Conceição

Assessor Especial de Licitações

OAB/RN 7038 – Mat. 5156



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2C47-09BE-BF94-2E28

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ALCIR RAFAEL FERNANDES CONCEIÇÃO (CPF 045.XXX.XXX-28) em 12/12/2022 14:40:32 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/2C47-09BE-BF94-2E28>